



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086149-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que são agravantes GUILHERMINA COSSINI DA SILVEIRA FRANCO, VILMA DA SILVEIRA FRANCO MARTINS e RENATO DA SILVEIRA FRANCO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086149-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: GUILHERMINA COSSINI DA SILVEIRA FRANCO, VILMA DA SILVEIRA FRANCO MARTINS E RENATO DA SILVEIRA FRANCO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21708

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o
tema.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente, com a aplicação do tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial não cessa a mora sobre a quantia depositada.

Recurso desacompanhado de preparo por ser o mesmo beneficiário do diferimento das custas (fls. 103 dos autos originais).

É O RELATÓRIO

Sem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual não se insurgiu o agravante, mantendo-se, portanto incólume a sentença em questão.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator